



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º 41.987  
(Processo n.º. 2003/51718-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 018/2002 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTARÉM e a SECTAM.

Responsável: Sr. DAVI PEREIRA DE SOUSA – Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA : Processo n.º. 2003/51718-8

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n.º 018/2002, celebrado entre a SECTAM e a ASSOCIAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTARÉM, vigência de 04.06 a 04.12.2002, de responsabilidade do Sr. Davi Pereira de Souza, transferência do Estado de R\$ 15.000,00, para realização da III Feira da Indústria, Comércio, Artesanato, Turismo e Serviços.

A SECTAM, fls. 16 dos autos, em Relatório de Acompanhamento e Execução do Evento subscrito com assinatura ilegível p/ Luis Ercílio do Carmo Faria Júnior, atesta a execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 43 dos autos, assinala que não houve a prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o agente público em débito para com o erário estadual, devendo devolver a importância recebida do Convênio na ordem de R\$ 15.000,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa, por não haver prestado as contas no prazo regimental.

O Ministério Público, fls. 45 dos autos, representado pela Procurador a Dra. Maria Helena Loureiro, requereu citação do agente público, que legalmente citado não apresentou defesa.

O Ministério Público em manifestação final de fls. 54 dos autos, emite parecer, pela declaração em débito do agente público para com o erário estadual da importância recebida, devendo devolvê-la com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa.

Este relator fls. 56 dos autos, requereu diligência no sentido do responsável ser notificado por ofício em seu domicílio que legalmente notificado não produziu defesa.

É o Relatório.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### VOTO:

O agente público não comprovou a aplicação dos recursos na ordem de R\$ 15.000,00 nem produziu defesa, apesar de legalmente citado.

O Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução do Convênio de fls. 16 dos autos, não contém os elementos indispensáveis que permitam concluir que houve execução do Convênio.

Julgo irregulares as contas do Sr. Davi Pereira de Souza e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 15.000,00 com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado aplicação dos recursos objeto do Convênio e aplico-lhe multa de R\$ 400,00, por não ter apresentado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Davi Pereira de Souza, na forma da Lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a, b, c" c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DAVI PEREIRA DE SOUZA, Presidente, CPF nº. 048.160.802-87, ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais) atualizada a partir de 11.06.2002, e multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para a providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de agosto de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: o Procurador - Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante  
PFC/0100599